

**Proc. TC 008.047/2015-4**  
**Tomadas de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT e o Senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da entidade, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio n.º 410/2009 (peça 1, pp. 30-44), cujo objeto era a realização do evento “São João Antecipado de São Francisco”, no município de São Francisco/SE.

2. Conforme previsto na cláusula quinta do termo do convênio (peça 1, p. 37), o órgão concedente repassou o valor de R\$ 100.000,00 mediante a ordem bancária 20090B801132 (peça 1, p. 174).

3. Em síntese, as irregularidades que levaram à impugnação das contas pelo órgão concedente e à citação dos responsáveis foram (i) a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. sem a comprovação de que detivesse a exclusividade de representação das bandas contratadas e (ii) a ausência de publicação no Diário Oficial da União do contrato celebrado entre a ASBT e a aludida empresa.

4. Ao examinar as alegações de defesa (peça 19), a Unidade Técnica, pugnou que, ante a ausência do contrato de exclusividade, não havia como estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados e o objeto do convênio. Dessa forma, propôs julgar irregulares as contas da ASBT e do Senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto, com imputação de débito solidário e multa do art. 57 da Lei n.º 8443/92.

5. Esta representante do Ministério Público, com as vênias de estilo, diverge das conclusões da Secex-SE, pelas razões que passa a expor.

6. Inicialmente, cabe destacar que, na Nota Técnica de Reanálise Financeira n.º 0666/2013 (peça 1, p. 130), há a informação de que o objeto do convênio foi executado.

7. Nesse cenário, há de se verificar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e a execução física do referido convênio. Para tal mister, cabe examinar os negócios jurídicos firmados entre os atores envolvidos.

8. A ASBT firmou o Contrato n.º 45/2009 de Prestação de Serviços com a Empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (peça 1, pp. 64- 68), tendo por objeto a contratação das bandas para o evento "São João Antecipado de São Francisco", que corresponde exatamente ao escopo do Convênio em comento. Por sua vez, essa empresa de eventos detinha, para cada banda, uma carta de representação expedida pelos respectivos empresários, garantindo, assim, a representação exclusiva dos artistas para o referido evento festivo.

9. Desse modo, com base nos vínculos jurídicos estabelecidos por meio de cartas de exclusividade e no Contrato n.º 45/2009, firmado entre essa empresa e a ASBT, é plausível concluir que, uma vez efetuado o pagamento referente ao citado contrato, foi estabelecido o nexo causal dos recursos federais repassados por meio do Convênio n.º 410/2009 e a sua execução física.

10. Cumpre realçar que, em situações nas quais não há indícios de dano ao erário, estando presentes tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas e os recursos repassados, a determinação para a devolução dos recursos é indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União. Em acréscimo, não se pode olvidar que a condenação por este Tribunal ao pagamento de débito está relacionada à ocorrência de prejuízo ao erário, possuindo, essencialmente, natureza reparadora, conforme evidencia a leitura sistemática da Constituição Federal de 1988 (art. 71), da Lei n.º 8.443/1992 (arts. 8.º, 12, 16, 19, 57 e 58) e do Regimento Interno do TCU (arts. 197, 202, 209 e 210 e 267).

11. Assim, pode-se concluir que não há se imputar débito aos responsáveis nesta TCE, remanescendo, por ora, as irregularidades atinentes à contratação da produtora do evento, quais sejam, a ausência de publicação do contrato na imprensa oficial e a ausência do contrato de exclusividade na contratação por inexigibilidade de licitação.

12. Conquanto a publicação do extrato na imprensa oficial seja condição de eficácia do contrato, na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993, observa-se, em concreto, que o negócio jurídico surtiu seus efeitos jurídicos, com o adimplemento das prestações e contraprestações, e, por via de consequência, houve a consecução do objeto do convênio. Neste contexto, constituiria medida de extremo rigor a aplicação de sanção por tal impropriedade, razão pela qual, em conformidade com a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos n.ºs 611/2014 – 1.ª Câmara, 10.788/2016 – 2.ª Câmara e 1601/2014 – Plenário), pugna-se por que a ausência de publicação do extrato do contrato seja considerada falha de natureza formal.

13. Em relação à contratação de serviços por inexigibilidade de licitação com base em declaração de exclusividade, embora se reconheça a caracterização da impropriedade nos presentes autos, destaca-se que a Corte de Contas prolatou o Acórdão n.º 1435/2017-TCU-Plenário (TC-022.552/2016-2, sessão de 5/7/2017), em resposta à consulta feita pelo Ministério do Turismo, no qual consignou que as situações de ausência ou de falha nos contratos de exclusividade podem não ensejar, por si sós, o julgamento de irregularidade das contas ou a condenação em débito de responsável, a depender das circunstâncias do caso concreto.

14. Nos presentes autos, considerando que se comprovou a realização do evento festivo, a apresentação das bandas musicais previstas no convênio e o liame causal entre os recursos públicos e as despesas, a ausência da apresentação dos contratos de exclusividade das bandas musicais deve ficar gravada apenas como ressalva nas contas dos responsáveis. Ademais, ainda que por via indesejável, restou caracterizada a impossibilidade de competição na contratação dos serviços, pois as cartas conferidas à contratada, para evento certo e determinado, excluíram quaisquer outros representantes legais, incluído o empresário ou representante da banda, de eventual certame cujo objeto fosse o evento em questão.

15. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público diverge da proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica e manifesta-se por que o Tribunal, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, julgue regulares com ressalvas as contas da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT e do Senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto.

Ministério Público, 04 de setembro de 2017.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral